



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao Substitutivo do PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, no art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, um parágrafo único ao artigo 57-H da lei nº 9.504/1997 com a seguinte redação:

## **“Art. 57-H .....**

**§ 1º** Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção, de dois a quatro anos, e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**§ 2º** Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do parágrafo primeiro supra.

۲۷

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, é inegável o poder que as redes sociais exercem na formação de opinião na sociedade brasileira.

Infelizmente, esta ferramenta tem tido o seu uso deturpado, especialmente na época de campanhas eleitorais, em que já se constatou a contratação de grupo de pessoas para que realizem ataques, via internet, aos candidatos, partidos ou coligações.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Por isso, após análise das propostas constantes na minirreforma eleitoral, surgiu a necessidade de criar tipificação penal para coibir tal prática.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13639.65282-08